SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005953-08.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUCIA CERICOV GARCIA

Requerido: ACEF S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação da ré na obrigação de fazer consistente em lhe conceder o direito de proceder à rematrícula em curso ministrado pela ré, bem como o direito ao agendamento de data para prestar a avaliação em certa disciplina, para a qual não constava o nome da autora.

Concedida a antecipação da tutela nos termos em que postulados e, devidamente citada e intimada, a ré atendeu à ordem judicial no sentido de regularizar o agendamento para que fosse possibilitado à autora a prestação da prova relativa à disciplina de Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa R2 FORMAÇÃO DE PROFESSORES.

Intimada a se manifestar, a autora se disse satisfeita, informando inclusive estar regularmente matriculada no referido curso.

A requerente tem interesse na prestação jurisdicionaria, na medida em que não lhe estava sendo possível prestar o exame necessário à aprovação em determinada disciplina, por conta de empecilhos provocados pela ré.

O comando judicial emitido à ré na fase inicial do processo atendeu à pretensão da autora, que expressamente se manifestou nesse sentido. Portanto, ficou esgotado o objeto do processo.

Isto posto, torno definitiva a decisão de fl. 15 e **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em providenciar a liberação do agendamento de data a fim de que a autora possa ser submetida à avaliação da disciplina Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa R2 FORMAÇÃO DE PROFESSORES, garantindo à autora o direito à rematrícula no referido curso.

Outrossim e diante da comprovação de ter a ré já cumprido tal obrigação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I c.c. art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA